

LEI Nº 2.745/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Ementa: Autoriza o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canindé, para o parcelamento e redução dos valores de juros e multas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e/ou esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até dezembro de 2024.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo setor administrativo/financeiro, sob a responsabilidade da Direção do referido departamento, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção somente poderá ser requerida e concedida durante a vigência do programa ora instituído, que tem prazo de 03 (três) meses, iniciando-se a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Canindé.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data estipulada pelo REFIS, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II - De 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única:

III - Para pagamento parcelado:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 14 meses
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 16 meses
- d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 18 meses

IV - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, bem como no decorrer do parcelamento, mês a mês.

V - A entrada mínima será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor negociado.

VI - A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor que a parcela da tarifa mínima mensal.

Art. 4º As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e/ou esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida no ato da negociação.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo SAAE.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Canindé e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do SAAE, por intermédio do Presidente do SAAE, o qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 10 O Presidente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desse diploma legal.

Art. 11 O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé-CE, 21 de outubro de 2025.


FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 030/2025, de 27 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo.